



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1.455/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº384/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos doadores de sangue e ou medula óssea.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com apresentação de substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto á técnica legislativa prevista na Lei Complementar n. 95/98.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao projeto original.

O presente projeto institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos doadores de sangue ou medula óssea, mais 1 (um) acompanhante, nos dias em que forem realizados os procedimentos no município de São Paulo.

No Brasil, o surgimento da hemoterapia como questão de política pública e interesse social foi motivado pela contestação do sistema de saúde vigente, em razão do aumento da contaminação sanguínea, uma vez que as doenças transfusionais estavam vinculadas às doações que até então eram remuneradas. Somente depois da década de 1980, quando a forma remunerada foi extinta, surgem no país movimentos de políticas públicas do sangue, com a implantação e construção de Hemocentros com foco na doação voluntária voltada como solidariedade.

A doação remunerada é aquela na qual, em troca de sangue, o doador recebe dinheiro ou outros benefícios. Na atualidade, o ordenamento jurídico referente ao Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados está baseado em diversas leis e resoluções, e todas estas legislações deixam clara a proibição da remuneração de doadores de sangue. Por exemplo, a Portaria 158/2016, que redefine o regulamento técnico dos procedimentos hemoterápicos e afirma que:

"Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização."

Faz-se necessário salientar que, os principais marcos legais que apresentam os princípios e normativas da doação de sangue apontam o altruísmo e a voluntariedade como eixos condutores para as ações de promoção da doação de sangue e medula óssea no Brasil, e que o doador não deva receber nenhum benefício, mesmo que indireto.

Tendo em vista o acima exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo favorável, portanto, o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 12/09/2018.

Gilberto Natalini (PV) - Presidente

Noemi Nonato (PR)- Relatora

Amauri Silva (PSC)  
Juliana Cardoso (PT)  
Luiz Paschoal (PODEMOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).